

A PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA E AS IMPLICAÇÕES PARA O PACTO FEDERATIVO

Pedro Henrique Azevedo de Araújo Goes

Resumo: Pretende-se demonstrar de maneira objetiva e sintética as consequências que uma possível aprovação da Proposta de Emenda à Constituição - que traz em seu bojo a Reforma Tributária - ocasionará para a forma federal de estado adotada no Brasil. Nesse sentido, a Proposta de Reforma Tributária pretende reduzir a oneração tributária e eliminar as desigualdades regionais existentes no país. Para tanto, prevê a unificação do ICMS (Imposto relativo à circulação de mercadoria e prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) e a extinção de alguns tributos de competência da União Federal. Ocorre que, para alcançar tais objetivos, a proposta de Reforma Tributária comete diversos deslizes, que se não forem corrigidos durante o processo legislativo no Congresso Nacional, prejudicarão o nosso Pacto federativo.

Palavras-Chave: Reforma Tributária. Autonomia. Federalismo.

I – INTRODUÇÃO:

O presente artigo não tem por objetivo precípua analisar de forma detalhada as mudanças pretendidas com a recente apresentação do Projeto de Reforma Tributária. Pretende, tão somente, demonstrar de maneira sucinta as consequências que tal reforma, se aprovada, acarretará para o Sistema Fiscal Brasileiro.

Na análise do tema proposto, três aspectos nortearão todo o desenvolvimento do trabalho. São eles: a unificação, pela União, de três Contribuições Especiais, criando um

novo imposto; a criação de um novo ICMS com a unificação de todas as legislações estaduais e; a repaginação do CONFAZ¹, atribuindo a este, funções antes inexistentes.

Cabe ainda salientar que os três aspectos mencionados acima se confundem com o próprio cerne da Reforma Tributária, sendo certo que são as mudanças mais polêmicas e que podem prejudicar, ainda mais, o malfadado Pacto Federativo Brasileiro.

II – DA PROPOSTA:

No dia 28 de fevereiro de 2008, foi apresentada por iniciativa do Presidente da República, a Proposta de Emenda à Constituição (adiante PEC) que altera o cap. I, do título VI, da Constituição Federal, onde é regulado o Sistema Tributário Nacional.

A mensagem nº 81 de 2008 do Poder Executivo Federal explicita os objetivos a serem alcançados, apresentando, dentre outras, as seguintes justificativas: simplificar o sistema tributário nacional, avançar no processo de desoneração tributária e eliminar distorções que prejudicam o crescimento da economia brasileira, principalmente no que diz respeito à chamada “guerra fiscal” entre os Estados.

Preliminarmente, faz-se necessário suscitar que a PEC em comento não é, apenas, uma reforma tributária – assim batizada pela mídia e pelo próprio poder proponente – é, por outro lado, sem sombra de dúvida, uma das mais profundas alterações no texto constitucional em vigor.

III – DA CRIAÇÃO DO “IVA FEDERAL”:

Para alcançar os objetivos propostos, a PEC 233 busca consolidar, em uma mesma exação fiscal, todos os tributos de competência da União que possuem incidências

¹ Conselho Nacional de Política Fazendária.

semelhantes². Nesse sentido, restariam unificadas as Contribuições Especiais incidentes sobre o processo de produção e comercialização de bens e serviços.

Dessa forma, a COFINS (Contribuição para o financiamento para a Seguridade Social), o PIS (Contribuição para o Programa de Integração Social) – ambos instituídos através da lei 9.718\98 com fundamento nos arts. 195, I, “b” e IV e 239 da CF respectivamente - e a CIDE –Combustível (Contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível) – instituída através da lei 10.336\01 com fundamento no art. 177, § 4º da CF - seriam absorvidos pelo IVA Federal, ou seja, o imposto de valor adicional, previsto no art. 1º da PEC.

Entretanto, a tentativa de criação de um novo imposto de competência da União, incluindo o inciso VIII, ao artigo 153 da CF, esbarra frontalmente com a competência impositiva dos Municípios, prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal.

Assim disporá o novo imposto da União:

Compete a União instituir impostos sobre: VIII – operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

Para desenhar o arcabouço legal do IVA federal, a PEC acrescenta ainda, dois parágrafos ao artigo 153 da Constituição. Desses dois, o que mais importa para o presente trabalho é o § 7º³.

² A COFINS, o PIS e a CIDE-Combustível possuem hipóteses de incidência semelhantes, vez que gravam situações da vida manifestadoras de riqueza relativas ao processo de produção e comercialização de bens e serviços.

³ O outro parágrafo será inserido ao art. 153 da CF conferindo a regulamentação constitucional necessária ao IVA Federal prevendo, dentre outros aspectos, que o novo imposto da União será não-cumulativo.

A norma contida nesse parágrafo define o que deverá ser entendido por prestação de serviços, dispondo da seguinte maneira:

Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens.

A proposta não afeta diretamente os Estados-Membros, pois excluem da incidência do IVA federal as prestações de serviços que envolvam a circulação de bens, o que, por consequência invadiria a atual esfera impositiva estadual.

Ocorre que, ao definir o que venha a ser prestação de serviço, para fins de incidência do novo imposto federal, o Poder Executivo esquece que a competência horizontal impositiva para instituir impostos que possuam a hipótese de incidência a prestação de serviços, foi atribuída - por força do artigo 156, III, da Constituição - aos Municípios.

Surge então a primeira incoerência da Proposta de Reforma Tributária.

Ora, tendo em vista que com art. 13 da PEC, não resulta revogado o art. 156, III, da Constituição (onde prevê a instituição, pelos Municípios, de impostos sobre serviços), e, tendo em vista também que incluindo, ao art. 153 da CF, um § 7º (onde a definição do que venha a ser prestação de serviços, não faz qualquer ressalva ao imposto de competência municipal), chega-se à conclusão que ou o Poder Central quer avocar para si a competência para instituir impostos sobre prestação de serviços ou quer instituir uma possibilidade que há anos não se via no Brasil, qual seja, a criação de uma competência concorrente em matéria tributária para instituição de impostos.

IV – DO “NOVO ICMS”:

Cumpre, nesse momento, adentrar no segundo ponto norteador do presente artigo.

Ainda no art. 1º da PEC, há a proposta de criação de um novo ICMS. Para tanto, prevê a inclusão da SEÇÃO IV-A, no cap. I, do título VI, da Constituição, cuja rubrica disporá: “ Do imposto de competência conjunta dos Estados e do Distrito Federal”.

Hoje, o ICMS é o tributo que mais traz arrecadação para os Estados-Membros e para o Distrito Federal⁴. Possui como hipótese de incidência as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A lei complementar número 87 de 1996, obedecendo ao que dispõe o art. 146, III, “a”, da Constituição, define o fato gerador, base de cálculo e contribuintes do atual ICMS.

Não obstante a existência dessa lei complementar cabe a cada Estado-Membro e o Distrito Federal, em obediência ao princípio da estrita legalidade tributária, instituir o imposto através de lei.

Dessa forma, cada Estado da federação, mais o Distrito federal, possuem uma legislação própria que tem por escopo instituir o ICMS, criando verdadeiramente o imposto que vigorará no território do respectivo ente político.

Mesmo que o Senado Federal (composto de representantes dos Estados), defina as alíquotas aplicáveis a operações e prestações interestaduais e ainda, possua a faculdade de estabelecer as alíquotas mínimas e máximas nas operações internas, cada Estado-Membro possui autonomia (característica básica de uma Federação) para disciplinar o ICMS (principalmente no tocante a fixação de alíquotas aplicáveis a determinadas mercadorias).

⁴ A título de exemplo, o Estado do Rio de Janeiro no ano de 2007 teve como total de arrecadação tributária a quantia de R\$ 18.838.168.816,00 reais, sendo 84% desse valor, ou seja, a quantia de R\$ 15.485.610.647,00 reais, oriundas apenas de ICMS.(Fonte: Site da Secretaria de Estado de fazenda)

A proposta sob exame, como dito anteriormente, busca, dentre outros objetivos, acabar com a “guerra fiscal” entre os Estados da Federação, alterando radicalmente a disciplina constitucional do ICMS.

Para alcançar tal desígnio, propõe a criação conjunta do ICMS pelos Estados e pelo Distrito Federal. Assim ficaria a alteração:

Art. 155 – A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Verifica-se, conforme o texto da proposta, que a mudança mais profunda não será com relação ao fato gerador do imposto (o que, aliás, continuará sendo o mesmo), mas sim, com relação a competência para instituí-lo, deixando de ser privativa de cada Estado-Membro e do Distrito Federal, e passando a ser de competência conjunta dos Entes Federados.

Ou seja, se a proposta for aprovada nesses termos, cada Estado da Federação não mais poderá instituir o ICMS por intermédio de sua Assembléia Legislativa, mas sim através do Congresso Nacional.

Por conseguinte, se a proposta for aprovada, os Estados Federados perderão ainda mais sua autonomia com relação à instituição do ICMS, não mais podendo, por exemplo, através de seus Órgãos legislativos, deliberar sobre alíquotas aplicáveis a determinada mercadoria.

Consequentemente caberá ao Congresso Nacional instituir o novo ICMS, que valerá para todos os Estados e para o Distrito Federal, sem qualquer margem de autonomia para esses entes, que deverão apenas arrecadar e fiscalizar o tributo.

Assim sendo, em ilustração ao que acaba de ser mencionado, transcrevo o § 5º (que pertencerá ao art. 155-A da Constituição), onde explicitamente pretende afastar a autonomia estadual para fins do novo ICMS:

O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

Ainda com relação à mitigação da autonomia dos Estados, o § 2º do novo art. 155-A da Constituição, trará a previsão de uma alíquota padrão que deverá ser obedecida por todas as entidades tributantes do novo ICMS, *in verbis*:

As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma: I – resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo também a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas à outra alíquota;

Com isso, percebe-se claramente a tentativa da proposta (sempre com o fito de acabar com a “guerra fiscal”), de engessar a autonomia dos Entes federados, impedindo-os, inclusive, de estabelecer alíquotas aplicáveis a mercadorias ou serviços dentro dos seus próprios territórios, estabelecendo, dessa forma, uma alíquota padrão que deverá ser utilizada por todos os Estados-Membros tanto para operações internas como externas.

V – DAS NOVAS ATRIBUIÇÕES DO CONFAZ:

A análise do terceiro e último ponto polêmico da proposta de Reforma Tributária refere-se a atribuir, ao já existente CONFAZ, algumas atribuições, que antes, não existiam.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) tem a missão de elaborar políticas e harmonizar procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, bem como colaborar com o Conselho Monetário Nacional – CMN na fixação da política de dívida pública interna e externa dos Estados e do Distrito Federal, e na orientação às instituições financeiras públicas estaduais.

É constituído pelos representantes de cada Estado e Distrito Federal e um representante do Governo Federal, sendo representante do Governo Federal o Ministro da Fazenda, e dos Estados e Distrito Federal os seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação.

Segundo o Regimento Institucional, competente ao Conselho, entre outras atribuições:

- Promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II, do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea “g” do mesmo artigo e na lei Complementar número 24, de 7 de janeiro de 1975;

A introdução do art. 155º-A, trará em seu conjunto a regra do § 7º, onde fixará as novas atribuições conferidas ao CONFAZ. Assim disporá a norma:

Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal: I - editar a regulamentação de que trata o § 5º; II - autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150º § 6º ; III – estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais; IV – fixar as formas e os prazos do recolhimento do imposto; V – estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial e; VI – exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

Pode-se observar, com a transcrição do texto da proposta que, caberá ao atual CONFAZ (logicamente com todas essas novas atribuições) regulamentar todo o novo ICMS.

Por outro lado, nos termos do inciso III do § 2º do novo art. 155-A da CF caberá exclusivamente ao CONFAZ, reduzir e restabelecer alíquotas aplicáveis à determinada mercadoria ou serviço. Assim disporá a norma:

§ 2º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma: III – o órgão de que trata o § 7º poderá reduzir e restabelecer a alíquota aplicável à determinada mercadoria ou serviço, observadas as alíquotas do inciso I.

As alíquotas, juntamente com a base de cálculo, são elementos informadores de qualquer imposto. Assim sendo, a própria Constituição Federal em seu art. 150, I e o CTN (Código Tributário Nacional) no seu art. 97, IV, estabelecem a necessidade de lei formal para aumento ou diminuição das alíquotas, salvo com relação aos impostos de caráter eminentemente extrafiscal, onde as alíquotas podem ser modificadas por ato do poder executivo devido a sua função regulatória de mercado. Portanto, com o dispositivo transcrito acima se deduz que o novo ICMS será seletivo.

Competirá ainda a esse Órgão, definir as isenções ou quaisquer benefícios fiscais vinculados ao imposto, desde que uniformes em todo território nacional.

Ora, mesmo que esse Órgão seja composto de representantes estaduais (Secretários de Estado de Fazenda de cada unidade da federação), e ainda que seja presidido pelo representante da União, sem direito de voto, conclui-se que a tentativa de aumento de atribuições, conferida pela Proposta de Reforma Tributária ao CONFAZ, é sobremaneira usurpadora da competência legislativa de cada entidade tributante.

VI – IMPLICAÇÕES PARA O PACTO FEDERATIVO:

A Constituição Federal de 1988, já em seu artigo 1º, estabelece: “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)*”. Verifica-se, dessa forma, que no Brasil a forma de Estado adotada é a Federação.

A Federação, como forma de Estado, é caracterizada pela autonomia das unidades componentes. Essa característica é variável conforme o maior ou menor grau de evolução do Federalismo existente no país.

No Brasil, a história demonstra que o federalismo sempre foi invariavelmente centrípeto, ou seja, a concentração do poder e, conseqüentemente, a concentração de recursos sempre ficaram a cargo da União.

Em nosso país, a forma de Estado adotada durante o império foi a unitária. Somente mais tarde, com a chegada da República, em 1889, é que o Brasil deixou de ser um estado unitário e passou a ser uma federação.

Ocorre que, nas idas e vindas dos nossos sistemas constitucionais durante todo o século XX, o Brasil apresentou um maior ou menor grau de autonomia dos Estados-Membros.

Nos Estados Unidos, diferentemente, o federalismo adotado é marcado pela maior autonomia dos Estados-Membros, pois nesse país o processo de federalização ocorreu de maneira inversa a que se sucedeu no Brasil. Lá, existia uma Confederação de estados, onde todos eram soberanos e autônomos. Portanto, historicamente é natural a maior autonomia dos Entes Federativos Norte-Americanos.⁵

A nossa Constituição, em seu art. 18, dispõe:

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (Destaque Nosso).

A autonomia é definida como sendo a possibilidade de um maior grau de escolha dos indivíduos. Assim a definiu Celso Ribeiro Bastos:

A autonomia, por outro lado, é a margem de discricção de que uma pessoa goza para decidir sobre seus próprios

⁵ LOBO, Rogério Leite, Federalismo fiscal Brasileiro, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, pág. 12.

negócios, sendo essa margem delimitada pelo próprio direito. Daí por que se falar que os Estados-Membros são autônomos, ou que os Municípios são autônomos; ambos atuam dentro de um quadro ou moldura jurídica definida pela Constituição Federal (BAS TOS, 1990, p. 219 e 220).

A Alemanha e os EUA são países que servem de paradigma, não só com relação aos institutos do direito positivo, bem como com relação à Forma de Estado adotada. Hoje, vigora nesses Estados o Federalismo Cooperativo – a mais alta concepção de Estado Federal na atualidade – informado pelo Princípio da Subsidiariedade.

Tal Federalismo consubstancia-se na outorga, pela Constituição Federal, de uma maior autonomia aos Estados-Membros e aos Municípios, deixando a cargo do Poder Central apenas a função de suplementar e complementar as atribuições conferidas às regiões periféricas, no que essas, não conseguirem realizar sozinhas.

Janice H. F Morbidelli pronunciou-se com a mais absoluta precisão, concordando com a concepção mais moderna de modelo Federativo:

O Federalismo cooperativo de concepção contemporânea pode ser definido como um conjunto de técnicas e instrumentos para a efetivação de acordos, que não alteram necessariamente a repartição constitucional de competências, mas ampliam na prática política, a gestão comum, a autonomia e a interdependência entre governo federal e regional. (...). O princípio da subsidiariedade, inspirado na Constituição Alemã, completa a doutrina federativa contemporânea. Ele prevê que funções que possam ser realizadas pelas comunidades locais jamais sejam assumidas pelas comunidades maiores. Essas teorias e aplicações práticas de Federalismo intergovernamental vêm promovendo uma modernização dos poderes, que não envolve somente a questão de devolução de poderes para as unidades constituintes da federação, mas também a possibilidade de transferência de autoridade de assuntos julgados mais propícios a cada esfera de governo, onde podem ser mais efetivos, respondendo a certos desafios (MORBIDELLI, 1999, p. 60 e 61).

Destarte, podemos observar que a tendência mundial dos Estados Federados é a cooperação entre os diversos Entes Políticos para o atendimento do bem comum, colimado

nas Constituições. Entretanto, sempre deve ser observado a subsidiariedade facultada ao Poder Central, no intento de ajudar as diversas regiões do país, sem, contudo, adentrar ou usurpar as competências materiais e legislativas das Entidades Políticas.

Com isso, podemos perceber que a tentativa de Reforma Tributária, objeto de estudo do presente trabalho, se choca frontalmente com a tendência mundial.

Ao tentar atribuir à União (mesmo que seja em substituição ao COFINS, PIS e CIDE – combustível), uma nova competência impositiva – com a inclusão do inciso VIII ao art. 153 da Constituição Federal – a proposta de Reforma Tributária ou procura inserir no Sistema Tributário Nacional uma prática de que a muitos não se via no Brasil, qual seja, a instituição de competência concorrente em matéria tributária (com a mesma hipótese de incidência), ou tenta retirar dos Municípios a competência para instituírem o imposto sobre serviços.

Além disso, com relação a proposta de criação do novo ICMS – onde os Estados-Membros e o Distrito Federal deverão instituí-lo conjuntamente, através de lei complementar – também não será menor a tentativa de diminuir a autonomia dos entes subnacionais. Nem mesmo o Poder Executivo Federal escondeu a intenção de, para alcançar os objetivos da proposta, mitigar a autonomia dos Estados-Membros.

Assim na justificativa da PEC nº 233/08 está textualmente descrito:

(...) a principal alteração no modelo é que o novo ICMS contempla uma competência conjunta para o imposto, sendo mitigada a competência individual de cada Estado para normatização do tributo.

Ora, se a tendência mundial – principalmente nos Estados Unidos e na Alemanha - é a descentralização do poder, para que fique acometida aos entes regionais (Estados e Municípios) as funções principais previstas nas Constituições, o que a PEC 233 está tentando demonstrar é um verdadeiro descompasso com a realidade externa.

Não obstante a Carta Magna de 1988 tenha explicitamente adotado o Federalismo Cooperativo, o Brasil parece dar sinais de que caminha contra a ordem internacional, tentando adotar práticas que nos afastam decisivamente dos desígnios de um verdadeiro modelo de Estado Federal.

Rogério Leite Lobo em magnífica dissertação enfatiza:

Viu-se nos tópicos anteriores que o cânone da subsidiariedade vem se impondo, nos últimos tempos, como importante substrato conceitual na legitimação dos processos de descentralização que grassam na estrutura dos Estados federais. A reação às crises centrípetas que acometeram tais Estados desde a metade do século passado envolve necessariamente reavaliação dos cometimentos funcionais às esferas de governo, e, conseqüentemente, também das consignações dos recursos tributários – com a tendência de se direcionar ambos cada vez mais aos entes periféricos, sob a chancela dos postulados fundamentais do Princípio da Subsidiariedade (LOBO, 2006, p.111).

Como bem expôs o tributarista carioca, percebe-se que o modelo ideal de Federalismo é o Cooperativo. Assim reconheceu a própria Constituição Federal de 1988, ao discriminar taxativamente as competências materiais pertencentes à União (art. 21º da CF) e deixando a cargo dos Estados-Membros e Municípios as competências materiais residuais (art. 25º § 1º e art. 30º, I da CF).

Ao consignar competências residuais a cargo dos entes subnacionais, o legislador constituinte originário teve que, necessariamente, prever a arrecadação de recursos por parte desses entes para que pudessem exercer efetivamente as competências colimadas na Constituição.

Nesse diapasão, Manoel Gonçalves Ferreira Filho em sua obra “Curso de Direito Constitucional” arremata:

A existência real da autonomia depende da previsão de recursos, suficientes e não sujeitos a condições, para que os Estados possam desempenhar suas atribuições. Claro que tais recursos hão de ser correlativos à extensão dessas atribuições. Se insuficientes ou sujeitos a condições, a autonomia dos

Estados-Membros só existirá no papel em que estiver escrita a Constituição (FERREIRA FILHO, 1989, p.44).

Ainda nesse aspecto, Sacha Calmon Navarro textualmente embasa a tese que acima foi proposta:

A Constituição de 1988 promoveu uma grande descentralização das fontes das receitas tributárias, conferindo aos Estados e Municípios mais consistência (autonomia financeira dos entes políticos periféricos, base, enfim, da autonomia política e administrativa dos mesmos).(COELHO, 1999, p. 110).

Logo, de nada adianta o legislador constituinte reformador alterar diuturnamente o texto da Constituição para, cada vez mais e mais, atribuir funções a serem realizadas pelos entes políticos periféricos se, junto com essas funções, não vierem a previsão de recursos suficientes para cumpri-las.

VII – CONCLUSÕES:

Tentou-se abordar, de maneira resumida, as conseqüências que, uma possível aprovação da Proposta de Reforma Tributária, acarretarão para o Federalismo Brasileiro.

Constatou-se ao longo do estudo que a Constituição Federal de 1988 buscou consagrar o Federalismo Cooperativo, onde as funções precipuamente exercidas pelo Estado devem ser atribuídas aos entes políticos (Estados-Membros e Municípios) que, estão mais perto da população.

Verifica-se que o texto Constitucional de 1988 não prima pela perfeição, principalmente no que tange às discriminações de imposições tributárias. Merece, realmente, passar por algumas mudanças que consigam eliminar as desigualdades regionais presentes em nosso país.

Entretanto, outros Estados federais vêm enfrentando crises similares à que acomete a Federação brasileira, com a adoção de políticas que efetivamente dêem solução à demanda por serviços públicos mais ágeis e próximos dos cidadãos, descentralizando a

execução das funções administrativas para os governos locais, sempre que estes as possam cumprir de maneira mais eficaz e diligente. Para dar sustentação a tais políticas percebe-se, nesses países – especialmente nos Estados Unidos da América e na Alemanha – uma clara tendência ao fortalecimento da autonomia financeira e tributária dos entes subnacionais.

Por isso que, a Proposta de Reforma Tributária é a chance que possuímos para os ajustes necessários a fim de se alcançar, definitivamente, no Brasil, a justiça fiscal entre os entes federados. Por outro lado, tal mudança deve enfatizar a força centrífuga do Federalismo Cooperativo adotado no CF de 1988, sem, contudo, comprometer a autonomia dos Estados e Municípios.

Referências Bibliográficas:

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição de 1988, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 1990.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1989.

MORBIDELLI, Janice H.F. Um Novo Pacto Federativo para o Brasil. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

LOBO, Rogério Leite. Federalismo Fiscal Brasileiro: Discriminação das Rendas Tributárias e Centralidade Normativa. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

